

TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

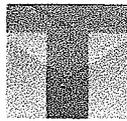
CONVITE 0012018

TAFFAREL E MUCCILLO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/PR sob o nº 4.465, CNPJ/MF 23.857.361/0001-54, com sede na Avenida República Argentina, 1160, sala 1309, bairro Água Verde - Curitiba - PR - CEP 80620-010, por suas sócias administradoras FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 45.470, portadora da cédula de identidade RG nº 6.295.283-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.540.149-64, com endereço em Curitiba - PR e ELISA BERGAMIN MUCCILLO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 38.634, portadora da cédula de identidade RG nº 4.036.569.889, inscrita no CPF/MF sob o nº 923.663.330-72, com endereço em Curitiba - PR, vem respeitosamente à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei n.º 8.666/93 e artigo 72 da Lei Estadual 15.608/07, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelas razões que passa a expor e ao final requer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido destacar inicialmente que decorre o edital ora impugnado, de licitação na modalidade convite. Por tal razão o prazo para interposição da presente

FM 3



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

Impugnação é dois dias anteriores à abertura da licitação, qual seja, 26 de fevereiro de 2018, mostrando-se, portanto, tempestiva, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual 15.608/2007

2. DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ainda, o artigo 72 da Lei Estadual 15.608/2007:

“Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.”

O insigne jurista Carlos Ari Sunfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa,



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, legítima a ora Impugnante.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. OFENSAS ÀS LEGISLAÇÕES QUE REGULAM A MATÉRIA

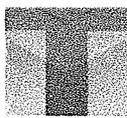
Trata-se de edital de licitação cujo objeto é a contratação de serviços especializados de advocacia, visando ao acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses do Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, conforme descrito no Anexo I do aludido ato convocatório.

Ocorre que analisando detalhadamente as citadas exigências contidas no ato convocatório, constata-se grave afronta à legislação estadual e federal que regulamentam os processos licitatórios, senão vejamos:

No tocante à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM C, estabeleceu o ato convocatório ora impugnado, as seguintes exigências:

“(…)

c.3) Comprovação dos sócios da sociedade já terem prestados serviços na área de DIREITO ADMINISTRATIVO (Contratos Administrativos e Licitações Públicas) a entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista, através de DECLARAÇÃO emitida pelo órgão ou ente administrativo representado destacando o objeto do litígio, da consulta ou do parecer, conforme o caso, bem como ainda, os números dos processos ou procedimentos;



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

c.4) Comprovação dos sócios da sociedade já terem prestados serviços na área de DIREITO TRIBUTÁRIO a entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista, através de DECLARAÇÃO emitida pelo órgão ou ente administrativo representado destacando o objeto do litígio, da consulta ou do parecer, conforme o caso, bem como ainda, os números dos processos ou procedimentos;

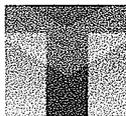
c.5) Comprovação dos sócios da sociedade já terem prestados serviços na área de DIREITO TRABALHISTA (Defesa de ações na Justiça do Trabalho) a entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista, através de DECLARAÇÃO emitida pelo órgão ou ente administrativo representado destacando o objeto do litígio, da consulta ou do parecer, conforme o caso, bem como ainda, os números dos processos ou procedimentos;

(...) “

Ilustre Comissão, com a máxima *vênia*, mas referidas exigências configuram grave e expressa ofensa ao artigo 3º da Le nº 8.666/1963, assim estabelece:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Citado dispositivo legal determina a observância, quando dos atos licitatórios, do princípio constitucional da isonomia. Acerca de tal princípio necessário destacar trata-se de um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, *verbis*: *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*



TAFFAREL & MUCCILLO

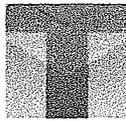
advogados

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros. No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Maria Sylvia Zanella de Pietro destaca que: *A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93; no artigo 30, § 5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação;*

No caso em tela exigir como qualificação técnica a previa contratação com a administração pública fere os princípios e a legislação já mencionadas, uma vez que restringe a participação de outros profissionais que igualmente possuam condições e qualificação para a prestação dos serviços. Para a adequada prestação dos serviços licitados, no presente caso, bastaria a comprovação de experiência nas áreas do direito elencadas. A exigência de contratação previa com entes da administração pública mostra-se exacerbada, desnecessária e principalmente contrária às leis e princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório.

PA



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

A exigência ora impugnada, contraria ainda dispositivo 76, parágrafo 6º da Lei Estadual 15.608/2007:

“§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

Ilustre Comissão, os itens mencionados, os quais impugna-se pelo presente instrumento constituem total inobservância aos preceitos citados, na medida em que restringem a participação de concorrentes que possuem a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços, mas que ainda não tiveram a oportunidade de contratar com o serviço público.

Exigir prestação de serviços prévia à administração pública propicia a formação de cartéis e ainda estimula condutas reprovadas e recentemente penalizadas na conhecida Operação Lava-Jato, na qual observou-se a licitação realizada de modo direcionado a determinadas sociedades empresárias.

Impugna-se ainda o meio de comprovação da experiência, na qual exige-se declaração do órgão ou entidade estatal acerca da comprovação de serviços prestados. Igualmente mostra-se tal exigência contrária à legislação pertinente, já que para o órgão contratante deve ser necessário apenas ter a comprovação da exigência, jamais a forma como a mesma se dará, principalmente quando, exige contrato anterior com a administração pública. Novamente, o ato convocatório restringe a participação de licitantes, o que não se pode admitir.

Assim, diante do exposto, deve ser revisto o ato convocatório, tendo em vista as ilegalidades identificadas.

PA
R



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

3.2. DA DIVERGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL

Ilustre Comissão, necessário ainda apontar a existência de divergência contida no referido edital, a qual impugna-se pelo presente instrumento.

No tocante à Proposta de Preço, item 7 do edital, estabeleceu-se na alínea “h” o valor máximo do certame, senão vejamos:

“(…)

h) Serão desclassificados os LICITANTES que apresentarem propostas comerciais superiores a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais.”

Contudo, a alínea “i” mostrou-se contraditória, na medida em que determina a observância dos valores estabelecidos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906/1994 – Resolução 01/2004:

“i) O preço a ser ofertado deverá respeitar os valores estabelecidos pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná (Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 – Resolução 01/2004”

Ilustre Comissão de Licitação, inicialmente cumpre destacar que a Resolução exigida, 01/2004, encontra-se revogada pela Resolução do Conselho Seccional nº 02 de 12 de dezembro de 2008, conforme informação obtida no sítio eletrônico da OAB/PR¹

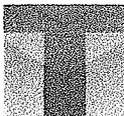


TABELA DE HONORÁRIOS e documentos correlatos

Revogada pela Resolução do Conselho Seccional nº 02 de 12/12/2008

RESOLUÇÃO Nº 01/2004

¹ http://www2.oabpr.org.br/publico/comunicacao/2013/tabela_de_honorarios/tabela_de_honorarios_2.pdf



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

Desta forma, aplicável à presente licitação no tocante aos honorários advocatícios, a Resolução vigente, qual seja, Resolução do Conselho Seccional nº 23/2015.

Assim, em sendo aplicável a Tabela da OAB/PR vigente, tem-se que o valor máximo fixado para classificação dos licitantes está em desacordo com norma lá estabelecida.

A tabela de honorários vigente, Resolução do Conselho Seccional nº 23/2015, prevê, no Capítulo IV, para advocacia de partido, como é o caso o seguinte valor:

CAPÍTULO IV		
ADVOCACIA DE PARTIDO		
	% MÍNIMO	MÍNIMO EM R\$
1. Em caráter meramente consultivo:		2.135,70
2. Com assistência total, inclusive fora da Comarca sede do advogado, excluídas as despesas:		8.317,98

NOTA: Na Advocacia de Partido os honorários de sucumbência caberão exclusivamente ao advogado.

Ínclita Comissão, mostra-se divergente o ato convocatório, inclusive dificultando a elaboração de proposta de preço na medida em que determina a observância dos valores estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, mas estabelece valor máximo inferior ao lá estabelecido.

Dessa feita, impugna a alínea "h" do item 7 do Edital de Licitação em epígrafe, ou, ainda, requer esclarecimentos acerca da divergência apontada.

AL
Bn



TAFFAREL & MUCCILLO

advogados

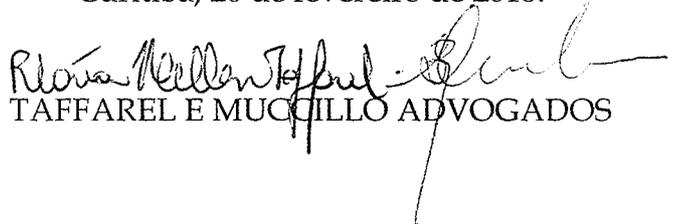
4. DO PEDIDO FINAL

Assim, diante do exposto, pugna o ora Impugnante pela revisão dos itens C3, C4, C5, que tratam da QUALIFICACAO TÉCNICA, bem como dos itens "h" e "i" do item 7 - PROPOSTA DE PREÇO, a fim de que sejam adequados aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.


TAFFAREL E MUCCILLO ADVOGADOS

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por este instrumento de contrato, FLÁVIA HELLEN TAFFAREL VICENTE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 45.470, inscrita no CPF/MF sob n. 000.540.149-64, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 596, ap 51, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná; e ELISA BERGAMIN MUCCILLO, brasileira casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 38.634, inscrita no CPF/MF sob n. 923.663.330-72, residente e domiciliada na Rua Aristides Pereira da Cruz, 20, casa 19, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, em conjunto denominados "sócios", resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, doravante denominada de "Sociedade", tipo especial de sociedade simples, regulamentada pelas disposições do Código Civil brasileiro, pelo contido a Lei 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a razão social de TAFFAREL E MUCCILLO ADVOGADOS e terá sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida República Argentina, 1160, sala 1309, CEP 80620-010.

Parágrafo Único: Ocorrendo o falecimento do(s) sócio(s) que lhe tenha dado o nome à Sociedade, a razão social, será alterada.

CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CLÁUSULA TERCEIRA PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 01 de julho de 2015.

CLÁUSULA QUARTA CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito neste ato é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, subscrevendo os sócios, no presente ato, em moeda corrente do país, da seguinte maneira:

- a) A sócia Flávia Hellen Taffarel Vicente subscreve e integraliza neste ato 50 (cinquenta) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e
- b) A sócia Elisa Bergamin Muccillo subscreve e integraliza neste ato 50 (cinquenta) quotas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- c) Sendo assim, o capital social fica assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor em Reais
Flávia Hellen Taffarel Vicente	50	5.000,00
Elisa Bergamin Muccillo	50	5.000,00
<i>Totais</i>	100	10.000,00

CLÁUSULA QUINTA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Além da Sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Entre os sócios, a repartição definitiva dessa responsabilidade subsidiária far-se-á na proporção em que participam das perdas sociais.

CLÁUSULA SEXTA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO SÓCIOS ADMINISTRADORES

A Sociedade será administrada pelos sócios em conjunto, sendo-lhes atribuídos todos os poderes de administração e representação da sociedade para dispor e dar destino aos bens sociais, movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, assumir compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, e representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou Exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo Segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo Terceiro: Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

Parágrafo Quinto: Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da Sociedade, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, manter advocacia individual.

Parágrafo Sexto: Ficam os sócios administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

Parágrafo Sétimo: Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios e levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios, conforme suas participações no capital social.

Parágrafo Segundo: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais e distribuir resultados aos sócios com base neles.

CLÁUSULA OITAVA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo único: Para o registro da filial, todos os sócios deverão providenciar suas inscrições suplementares junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.